

A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RE 1.017.365 PELO STF.

Maria Vitória Duarte Vieira¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O objetivo do trabalho é analisar a constitucionalidade da tese do marco temporal indígena, especialmente à luz do julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa adota uma metodologia qualitativa e explicativa, envolvendo revisão de literatura e análise de processos judiciais, com ênfase no acórdão proferido pelo STF quanto ao recurso supracitado, que deu origem ao tema 1031 de repercussão geral. Os resultados indicam que a tese, que condiciona os direitos territoriais dos povos indígenas à ocupação contínua desde 1988, foi considerada inconstitucional pelo STF, reafirmando que os direitos indígenas são originários e imprescritíveis. Além disso, o trabalho revela que, apesar das garantias constitucionais e do respaldo internacional, a implementação dos direitos territoriais enfrenta desafios significativos, como pressões políticas e econômicas que ameaçam as terras indígenas. O artigo também discute a luta histórica dos povos indígenas no Brasil, marcada por séculos de opressão e políticas assimilacionistas, destacando a importância da Constituição Federal de 1988 como um marco na proteção dos direitos indígenas. A pesquisa busca contribuir para o debate sobre a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil e a proteção das comunidades indígenas contra violações de seus direitos, reconhecendo sua luta por dignidade e autonomia em seus territórios ancestrais.

Palavras-Chave: Marco Temporal Indígena. Constitucionalidade. Direitos Indígenas. Supremo Tribunal Federal. Constituição Federal de 1988.

¹Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: vitoriamdvieira@gmail.com

²Docente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email:

evertonrocha@unirn.edu.br

THE THESIS OF THE INDIGENOUS TIME MARK AND ITS (IN)CONSTITUTIONALITY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE JUDGMENT OF ER 1.017.365 BY THE STF.

ABSTRACT

The objective of the work is to analyze the constitutionality of the indigenous temporal framework thesis, especially in light of the judgment of Extraordinary Appeal 1,017,365 by the Federal Supreme Court (STF). The research adopts a qualitative and explanatory methodology, involving literature review and analysis of legal proceedings, with emphasis on the ruling handed down by the STF regarding the aforementioned appeal, which gave rise to the topic 1031 of general repercussion. The results indicate that the thesis, which conditions the territorial rights of indigenous peoples to continuous occupation since 1988, was considered unconstitutional by the STF, reaffirming that indigenous rights are original and imprescriptible. Furthermore, the work reveals that, despite constitutional guarantees and international support, the implementation of territorial rights faces significant challenges, such as political and economic pressures that threaten indigenous lands. The article also discusses the historical struggle of indigenous peoples in Brazil, marked by centuries of oppression and assimilationist policies, highlighting the importance of the 1988 Federal Constitution as a landmark in the protection of indigenous rights. The research seeks to contribute to the debate on the implementation of fundamental rights in Brazil and the protection of indigenous communities against violations of their rights, recognizing their struggle for dignity and autonomy in their ancestral territories.

Keywords: Indigenous Time Mark; Constitutionality. Indigenous Rights. Supreme Federal Court. Federal Constitution of 1988.

1 INTRODUÇÃO

A questão dos direitos indígenas no Brasil é um tema que se insere em um contexto histórico e social complexo, marcado por séculos de opressão e luta pela preservação cultural e territorial. Os povos originários, com suas diversas etnias,

línguas e modos de vida, habitavam as terras que hoje compõem o Brasil muito antes da chegada dos colonizadores europeus em 1500. A colonização não apenas resultou na perda de terras, mas também na imposição de políticas que visavam a assimilação forçada dessas comunidades, desconsiderando suas identidades e autonomias. Esse cenário histórico estabelece a base para a análise dos direitos indígenas contemporâneos, revelando a necessidade urgente de reconhecimento e proteção efetiva de suas terras e culturas.

Desde a independência do Brasil em 1822, os indígenas foram frequentemente tratados como uma questão problemática dentro do novo Estado nacional. As políticas públicas adotadas ao longo do século XIX refletiam uma visão assimilacionista, que buscava integrar os povos indígenas à sociedade majoritária, muitas vezes à custa de suas tradições e modos de vida. Embora algumas iniciativas tenham sido implementadas para proteger os direitos indígenas, estas frequentemente falharam em respeitar a autonomia e a dignidade dos povos originários. O reconhecimento da diversidade cultural e dos direitos territoriais indígenas é fundamental para a construção de uma sociedade mais equitativa, onde as vozes dessas comunidades sejam ouvidas e respeitadas.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco significativo na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil. Este documento não apenas reconhece a existência dos indígenas como sujeitos de direitos plenos, mas também assegura garantias fundamentais relacionadas à posse das terras tradicionalmente ocupadas. O artigo 231 da Constituição estabelece que as terras indígenas são inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis, reconhecendo assim o direito originário dos povos sobre essas áreas. No entanto, a implementação desses direitos enfrenta desafios persistentes, refletindo tensões entre interesses econômicos e a necessidade de respeito à diversidade cultural.

Além das legislações nacionais, o direito internacional desempenha um papel crucial na proteção dos direitos indígenas. Instrumentos como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelecem diretrizes que visam garantir a segurança jurídica das comunidades em relação às suas terras ancestrais. Tais tratados não apenas reforçam os direitos territoriais, mas também reconhecem a relação espiritual e cultural que os povos indígenas mantêm com suas terras. A ratificação

desses instrumentos pelo Brasil é um passo importante em direção à proteção efetiva dos direitos humanos.

Apesar das garantias constitucionais e do respaldo internacional, os desafios permanecem significativos. A demarcação de terras indígenas é frequentemente obstruída por pressões políticas e econômicas que priorizam a exploração de recursos naturais em detrimento dos direitos dos povos originários. Além disso, as violações sistemáticas desses direitos revelam uma lacuna entre as normas legais existentes e sua aplicação prática. Assim, é imperativo que o Estado brasileiro se comprometa não apenas com a ratificação das normas internacionais, mas também com sua implementação efetiva em nível local.

A luta pelos direitos indígenas no Brasil é um reflexo das complexas dinâmicas sociais e políticas que permeiam o país. Embora haja avanços significativos nas legislações e no reconhecimento internacional dos direitos indígenas, os desafios persistem substancialmente. A proteção dos territórios tradicionais e da cultura indígena deve ser encarada como uma responsabilidade coletiva da sociedade brasileira. Somente através do respeito à diversidade cultural e do fortalecimento das instituições democráticas será possível garantir que os povos indígenas vivam com dignidade e autonomia em seus territórios ancestrais.

A pesquisa foi realizada por meio de uma análise interdisciplinar que envolveu a revisão de literatura, incluindo artigos, teses, dissertações e monografias, além de pesquisa documental sobre legislação e jurisprudência relacionada aos direitos indígenas.

À vista disso, trata-se de um trabalho com pesquisa focada na abordagem qualitativa e explicativa, pois se baseia em um assunto ainda pouco conhecido e estudado, de modo a buscar um aprofundamento e fundamentações. Para a realização da pesquisa foi utilizada pesquisa interdisciplinar entre as áreas da história, sociologia e, sobretudo, do Direito.

Portanto, o objetivo principal do presente artigo é compreender a existência ou não de licitude na tese do Marco Temporal Indígena, notando ainda se direitos fundamentais são impactados no contexto estudado, buscando identificar a viabilidade e regularidade de tal delimitação defendida por parte da população e não aceita pelo STF, visando analisar se o julgamento da RE 1.017.365 foi garantidor da igualdade e dos Direitos Fundamentais.

2 OS INDÍGENAS NO BRASIL

Os povos indígenas, em suas diversas etnias, histórias, línguas, culturas e modos de vida, possuíam formas complexas de organização social e práticas sustentáveis, habitando terras brasileiras muito antes da chegada dos europeus em 1500, sendo a colonização um marco para o enfrentamento de diversos desafios, dentre eles a perda de terras, presente até os dias atuais.

Figura 1 - Chegada dos europeus ao Brasil



Fonte: HISTÓRIA PRIMEIRO ANO, 2016.

Figura 2 - Mapa da população indígena em 1500



FONTE: Atlas histórico escolar. 8. ed. Rio de Janeiro: FAE, 1991. p. 12.

Durante o século XIX, com a independência do Brasil e a formação do Estado nacional, os indígenas foram frequentemente tratados como uma problemática, muitas vezes resolvida por meio de políticas de assimilação forçada. Embora houvesse algumas tentativas de proteção, essas políticas frequentemente desconsideravam a autonomia indígena e levavam a perda contínua de terras e identidades culturais.

Além disso, os povos indígenas no Brasil enfrentaram um genocídio sistemático que resultou na morte de diversos indivíduos ao longo dos séculos, especialmente durante o período colonial e a formação do Estado nacional. Historicamente, esses grupos eram frequentemente considerados “selvagens” ou “não civilizados”, o que os colocavam em um status inferior dentro da sociedade brasileira. Essa desumanização resultou em legislações que negavam seus direitos básicos, incluindo o direito à terra, à cultura e à autodeterminação.

Mesmo com algumas normas que reconheciam suas terras, os direitos indígenas eram frequentemente ignorados na prática, perpetuando um ciclo de violência e marginalização. O reconhecimento tardio de sua condição como sujeitos de direitos plenos não apaga as décadas de opressão e violação que marcaram suas histórias, evidenciando a urgência de um compromisso efetivo com a reparação histórica e a proteção dos direitos indígenas no Brasil.

Na busca da comunhão nacional, supostamente socializante, eram submetidos a uma política assimilacionista que almejava introduzir na comunidade indígena hábitos, valores e crenças provenientes de uma identidade dita civilizatória. Surgiria a necessidade de ultrapassar a barreira mental já habituada aos preceitos de dominação, aperfeiçoar a legislação para conceder tratamento digno aos povos indígenas, além de firmar tais direitos em um universo internacional (CAVALCANTI, 2016, p.4).

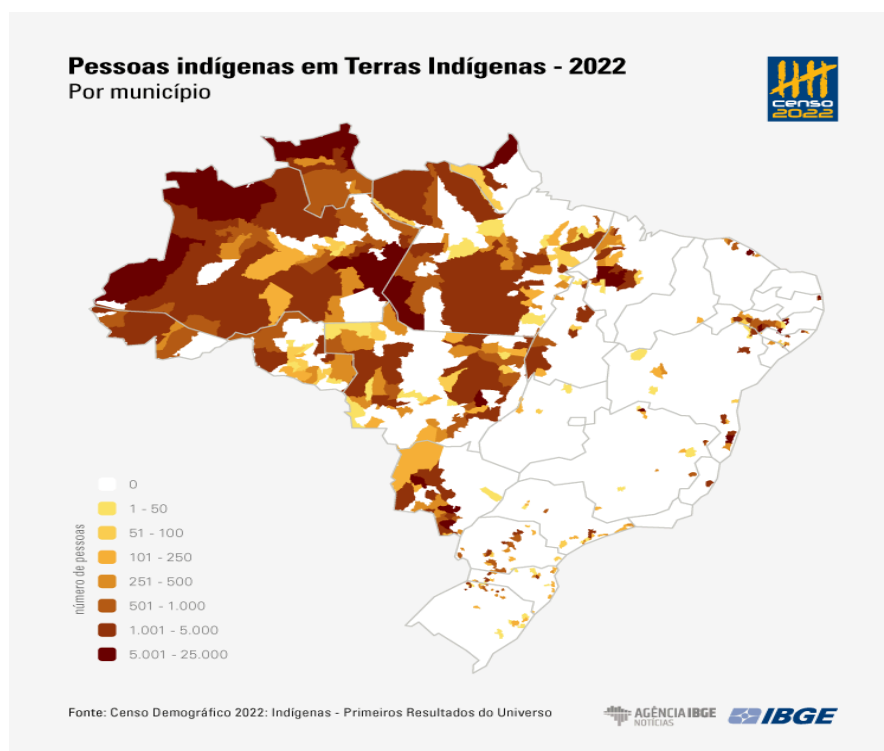
Assim, apesar dos desafios continuos enfrentados pelos grupos indígenas em busca por reconhecimento e preservação cultural, a luta por espaço e dignidade continua firme. Os esforços para continuidade desses direitos permanecem como metas essenciais, permitindo a subsistência das suas estruturas sociais, a autonomia para preservar sua identidade étnica e a capacidade de cultivar suas tradições, que, embora se adaptem, permanecem vivas entre as comunidades

minoritárias, não apenas no âmbito nacional. Além disso, é de suma importância notar as ameaças recorrentes enfrentadas por esses grupos, especialmente quando as ações do governo indicam um retorno a políticas que parecem buscar a assimilação.

É clara a necessidade de conservação e respeito à cultura e aos costumes dos diversos grupos existentes na sociedade, sendo a diversidade advinda da laicidade do Estado e da democracia aceita no Brasil, possibilitando que cada indivíduo defina suas próprias crenças e opiniões, normalmente influenciadas pelo ambiente em que estão inseridas. Nesse sentido, levando em consideração a situação de vulnerabilidade existente até os dias atuais, adicionado à anos de discriminação, faz-se necessário ter uma atenção especial ao direito à conservação da cultura indígena.

Sendo a terra considerada essencial para conservação dos preceitos culturais indígenas, desde o nascimento das determinações legais com intenções de defesa aos direitos desse povo eram abordados conteúdos relativos a garantias sobre a terra, sendo este considerado um pressuposto indispensável.

Figura 3 - Mapa da população indígena em 2022



Fonte: AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS, 2019.

Durante toda a trajetória indígena, diversas legislações tentaram abordar os direitos territoriais dos povos originários. A Carta Régia de 1611 reconheceu os direitos indígenas à terra, embora os considerasse “não civilizados”. O Diretório dos Índios de 1755 buscou regular a convivência entre colonizadores e indígenas, mas ainda tratava-os como cidadãos de segunda classe. A Lei Pombalina de 1798 e o Decreto nº 426 de 1845 também abordaram direitos territoriais, mas com uma perspectiva assimilacionista. A Lei de Terras de 1850 favoreceu a colonização e dificultou o reconhecimento dos direitos indígenas. Essas legislações refletem uma trajetória complexa e muitas vezes opressiva que culminou na necessidade urgente de um marco legal mais robusto.

Nesse contexto, apesar da existência de diversas legislações anteriores, a Constituição Federal de 1988 apresentou um grande avanço na busca pelos direitos indígenas ao oferecer o reconhecimento e garantia da posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, tornando-as imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, sendo competência da União demarcá-las e resguardá-las.

Assim, a terra é reconhecida como indígena a partir de requisitos legais e técnicos, conforme determina a CF/88. Tratando-se de uma porção do território nacional, sendo propriedade da União, as terras indígenas são caracterizadas por serem inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre ela impostos imprescritíveis (FUNAI, 2019, p. 1).

Dessa forma, após um longo processo de avanço, as garantias para os povos indígenas resultaram na alocação legal de suas terras para posse e uso exclusivo das comunidades que ali residem. O direito dos indígenas sobre suas terras é considerado primário, ou seja, eles são os ocupantes originais dessas áreas, levando a demarcação de suas terras, a qual possui um caráter meramente declaratório.

Esse avanço nas garantias territoriais indígenas é um reflexo de uma luta histórica por reconhecimento e direitos. A Carta Magna, conforme mencionado anteriormente, foi um marco significativo nesse processo, pois não apenas reconheceu a existência dos povos indígenas como sujeitos de direitos plenos, mas também assegurou a inalienabilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade das terras tradicionalmente ocupadas por eles. Esse reconhecimento legal foi fundamental para a proteção dos direitos territoriais indígenas, estabelecendo um

novo paradigma em relação às políticas anteriores que frequentemente desconsideravam a autonomia e a identidade cultural desses povos.

Além disso, a ratificação de tratados internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, reforçou o compromisso do Brasil com os direitos dos povos indígenas, garantindo que suas terras e modos de vida sejam respeitados. A convenção enfatiza a importância do consentimento prévio, livre e informado das comunidades indígenas em relação a qualquer projeto que possa afetar suas terras e recursos.

No entanto, apesar desses avanços legais, a implementação efetiva dos direitos territoriais ainda enfrenta desafios significativos. A demarcação das terras indígenas muitas vezes é obstruída por pressões políticas e econômicas que priorizam interesses de exploração econômica sobre os direitos dos povos originários. A luta continua para garantir que as promessas feitas na Constituição e nos tratados internacionais sejam cumpridas na prática. Souza Filho (2018, p. 156) afirma que por diversas vezes os direitos de tais minorias são violados e a legislação não aplicada, sendo tais direitos considerados inexistentes, tanto pelo poder público que deveria resguardá-los quanto por particulares que ignoram a presença tradicional dos povos.

Portanto, embora existam diversos mecanismos destinados à proteção dos direitos indígenas, estes carecem de uma prática efetiva. Porém, embora existam diversas falhas na aplicabilidade, com o avanço contínuo das sociedades global e nacional, os povos indígenas começaram a ganhar mais visibilidade, passando a se observar progressos na proteção de seus direitos, de forma gradual. A mudança foi de um foco meramente na posse de terras, no sentido literal, para uma abordagem que visa a preservação e o respeito às suas tradições e culturas, passando as terras a serem consideradas um meio de conservação cultural.

3 OS DIREITOS INDÍGENAS

Os debates acerca dos direitos indígenas tiveram início muito antes da existência da Constituição brasileira, sendo a Carta Régia, promulgada pelo Rei Felipe III em 1611, o primeiro mecanismo legal a abordar tal direito. A norma abordava o direito dos povos indígenas à terra e à mobilidade, mas, paradoxalmente, os considerava como grupos não civilizados, sem acesso à

educação e sem capacidade de compreender as normas legais, o que veio a comprometer a sua efetividade.

No fim do século XVII, em 1º de abril de 1680, o alvará régio estendeu o direito do mencionado povo. A partir de tal norma, os povos indígenas poderiam utilizar as terras que estavam outorgadas aos particulares, bem como manteriam o direito de poder permanecer em seus territórios, caso assim desejassem (ALBUQUERQUE, 2017, p. 14).

Portanto, Portugal reconheceu a posse dos povos indígenas sobre suas terras como primeiros ocupantes. Esse reconhecimento foi reafirmado na Carta Régia de 1718 e, posteriormente, no Diretório dos Índios de 1755, que buscou diminuir a escravidão indígena e promover a convivência com colonizadores, embora ainda tratasse os indígenas como cidadãos de segunda classe. Tal Diretório foi revogado em 1798, e a lei Pombalina foi a última norma a abordar direitos indígenas, garantindo a herança das terras. Assim, embora houvesse uma preocupação com os direitos territoriais indígenas durante o período colonial, a efetivação dessas normas foi gradual e limitada, levando ao seu desuso.

Com a chegada da família real portuguesa em 1808, novas normas sobre os indígenas foram implementadas, incluindo a permissão de escravização de índios em conflitos, sob a justificativa de “guerra justa” por Dom João VI. Em 1845, foi promulgado o Decreto nº 426, que regulamenta a presença indígena no Brasil, oferecendo maior amparo estatal e assistência governamental, sendo tal decreto considerado o único documento a tratar dos povos indígenas de forma abrangente durante o Império, com enfoque administrativo.

O direito à terra voltou a ser discutido com a Lei 601, ou Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, promulgada pelo imperador Dom Pedro II, que estipulava a necessidade de regulamentação do direito à terra de forma geral em todo o território brasileiro. Todavia, houve a inclusão de uma disposição específica sobre o direito dos povos originários, como segue: “Art. 12. O governo reservará das terras devolutas ao que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas” (BRASIL, 1850)

A Lei de Terras, regulamentada pelo Decreto Imperial nº 1.318 de 1854, permitiu a construção de aldeias para povos indígenas, mas o usufruto das terras era restrito aos brasileiros. Também, em 1973, foi aprovada a Lei nº 6.001, o Estatuto do Índio, que visava regular a situação jurídica dos indígenas, preservando

sua cultura enquanto promovia a integração à sociedade nacional, estabelecendo em seu Título I os seus princípios e definições:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei (BRASIL, 1973).

Embora a lei reconhecesse direitos culturais e questões fundiárias, ela também apresentava uma abordagem integracionista que não garantiu a autonomia dos povos indígenas, refletindo uma postura paternalista do Estado, sendo, por esse motivo, criticada, em razão da desconsideração da capacidade de autodeterminação dos indígenas.

Portanto, inicialmente, os mecanismos de proteção eram ineficazes, mas, com a evolução da sociedade, ocorreram mudanças positivas em direção ao protecionismo. As legislações passaram a focar não apenas na posse de terras, mas também na proteção e conservação das culturas - que são a base de tudo. Esse avanço se tornou mais evidente a partir da Constituição Federal de 1934 e continuou com as sucessivas Constituições, culminando na de 1988.

3.1 Garantias constitucionais

A Constituição de 1988 representa um marco histórico na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil, estabelecendo um conjunto de garantias que visam proteger e promover a diversidade cultural e os direitos territoriais dessas comunidades. Tal texto constitucional não apenas reconhece a existência dos povos indígenas, mas também assegura direitos fundamentais que são essenciais para a sua sobrevivência cultural e social.

Os direitos dos povos indígenas estão expressos em um capítulo específico da Constituição, no Título VIII, "Da Ordem Social", Capítulo VIII, "Dos índios". Este capítulo introduz importantes inovações em relação ao Estatuto do Índio (Lei

6.001/1973), que, conforme mencionado, adotava uma perspectiva assimilacionista. A nova Constituição abandona essa visão, reconhecendo os indígenas como sujeitos de direitos plenos e não como grupos a serem integrados à sociedade maior (Proença, 2017)

Um dos principais direitos assegurados pela Constituição é o direito à terra. O artigo 231 estabelece que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (Brasil, 1988). Isso significa que as terras indígenas são consideradas de posse permanente e inalienável, existindo independentemente de qualquer reconhecimento formal por parte do Estado. O direito à terra é fundamental para a preservação da cultura e identidade indígena, pois estas terras são essenciais para suas práticas sociais e econômicas (Tukano, 2017).

Nesse mesmo sentido, seguindo Álvaro Villaça Azevedo, o direito de propriedade é a prerrogativa de um indivíduo ou entidade de possuir ou dispor de um bem, respeitando sua função social. No caso das terras indígenas, o regime é especial, caracterizando-se como um direito coletivo dos povos originários, com a propriedade das terras pertencendo à União, isso facilita a atuação dos órgãos federais na proteção desses povos e na conservação da biodiversidade. Nesse sentido, o direito coletivo à terra envolve não apenas o aspecto físico, mas também aspectos culturais, identitários e sociais.

A Carta Magna também garante o direito à diferença, assegurando o respeito à organização social e às práticas culturais dos povos indígenas. Este reconhecimento é crucial para a manutenção de suas identidades culturais em um contexto de globalização e homogeneização cultural (Tukano, 2017). O caput do artigo 231 expressa claramente essa proteção ao afirmar que compete à União demarcar e proteger terras indígenas.

Adicionalmente, o artigo 232 confere aos povos indígenas a capacidade processual, permitindo que "os índios, suas comunidades e organizações sejam partes legítimas para ingressar em juízo" em defesa de seus direitos (Brasil, 1988). Essa disposição é fundamental para garantir que os indígenas possam reivindicar judicialmente seus direitos territoriais e culturais.

Apesar das garantias constitucionais, a efetivação desses direitos enfrenta sérios desafios. A demarcação de terras indígenas é um processo frequentemente

obstruído por interesses econômicos e políticos que priorizam a exploração econômica em detrimento dos direitos dos povos originários.

Portanto, com a promulgação de 1988, os direitos territoriais indígenas foram formalmente reconhecidos, garantindo não somente a posse de terras, mas também estabelecendo a competência da União para demarcá-las e protegê-las, reconhecendo o direito originário dos indígenas sobre essas áreas.

Além disso, o documento introduziu um novo paradigma ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos plenos, promovendo a autonomia e a dignidade dessas comunidades. A inclusão dos direitos culturais e sociais foi um passo importante para garantir que os povos originários possam preservar suas identidades e modos de vida. A ratificação de tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, também reforçou esse avanço, estabelecendo diretrizes que visam proteger os direitos territoriais e culturais indígenas.

No entanto, a luta pela efetivação desses direitos continua sendo uma batalha constante frente aos desafios políticos e sociais que persistem. A demarcação de terras frequentemente enfrenta obstruções por interesses econômicos que priorizam a exploração de recursos naturais. Assim, as promessas feitas no texto fundamental ainda precisam ser acompanhadas por ações concretas que garantam a implementação efetiva dos direitos indígenas. A promoção da igualdade e o respeito à diversidade cultural são essenciais para garantir que os povos indígenas possam viver com dignidade e autonomia em seus territórios.

3.2 Normas internacionais

O direito internacional tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à posse de terras. Diversos instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas, estabelecem normas e princípios que visam garantir a segurança jurídica das comunidades indígenas em relação às suas terras ancestrais.

A Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, é um dos principais tratados internacionais a abordar os direitos territoriais indígenas. O artigo 14 da

Convenção estabelece que "deverá ser reconhecido aos povos interessados o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Além disso, o texto determina que os governos deverão tomar as medidas necessárias para identificar essas terras e garantir a proteção efetiva dos direitos de propriedade e posse.

A abordada Convenção também reconhece a importância da relação espiritual e cultural que os povos indígenas possuem com suas terras, afirmando que "a utilização do termo 'terras' nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma".

Aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas também aborda extensivamente a questão da posse de terras. O artigo 26 afirma que "os povos indígenas têm direitos às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido". Além disso, o texto estabelece que os Estados devem assegurar o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, respeitando os costumes, tradições e regimes de posse da terra dos povos indígenas.

É importante mencionar que, embora a Declaração não seja um instrumento juridicamente vinculante, ela representa um importante avanço no reconhecimento internacional dos direitos territoriais indígenas e serve como base para a interpretação de outros instrumentos legais.

No âmbito regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos indígenas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos casos emblemáticos, como o caso *Awas Tingni vs. Nicarágua*, reconheceu o direito coletivo dos povos indígenas à propriedade de suas terras tradicionais, independentemente de qualquer reconhecimento formal por parte do Estado.

A Corte também estabeleceu que os Estados têm a obrigação de demarcar e titular as terras indígenas, bem como de abster-se de realizar atos que possam afetar a existência, valor, uso ou gozo dessas terras enquanto o processo de demarcação não for concluído.

A interferência dos interesses econômicos na demarcação de terras indígenas no Brasil é um fator significativo que dificulta a efetivação dos direitos territoriais desses povos. Apesar dos avanços no direito internacional, como os

mencionados, que estabelecem diretrizes para a proteção dos direitos territoriais, a prática muitas vezes é contrariada por pressões de setores econômicos, como agronegócio, mineração e exploração de recursos naturais.

Esses interesses econômicos frequentemente se manifestam na forma de lobby político e ações judiciais que visam contestar ou atrasar a demarcação de terras. Por exemplo, o agronegócio tem um papel crucial, uma vez que muitas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão localizadas em áreas com grande potencial agrícola. Isso leva a conflitos diretos, onde proprietários de terras e empresas buscam expandir suas atividades em detrimento dos direitos indígenas, resultando em uma resistência sistemática às demarcações. Segundo o relatório da Human Rights Watch, as comunidades indígenas frequentemente enfrentam ameaças e violência quando tentam reivindicar seus direitos territoriais, refletindo uma dinâmica de poder desigual que favorece os interesses econômicos sobre os direitos humanos.

Além disso, a lentidão do processo burocrático para a demarcação das terras é exacerbada por pressões políticas que priorizam o desenvolvimento econômico em detrimento da proteção dos direitos indígenas. O governo brasileiro, em várias ocasiões, tem sido influenciado por grupos de interesse que promovem uma agenda de exploração econômica, dificultando ainda mais a implementação das normas que garantem os direitos territoriais dos povos originários.

Portanto, a luta pela efetivação dos direitos indígenas no Brasil não é apenas uma questão legal; é também uma batalha contra forças econômicas poderosas que buscam explorar as terras e recursos que pertencem aos povos indígenas. A superação desses desafios requer um compromisso renovado do Estado brasileiro com os princípios de justiça social e respeito à diversidade cultural. A efetivação desses direitos é fundamental não apenas para a sobrevivência física das comunidades, mas também para a preservação de suas identidades culturais.

4 A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA

A tese do marco temporal indígena, também conhecida como tese do fato indígena, emergiu como uma interpretação controversa do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa interpretação sugere que apenas as

terras que estavam sob posse física dos indígenas na data da promulgação da Constituição - 5 de outubro de 1988 - seriam consideradas terras indígenas, ignorando a complexidade histórica das relações entre Estado brasileiro e os povos indígenas, especialmente as expulsões e violências perpetradas ao longo da história.

Defensores do marco temporal, incluindo empresários do agronegócio e setores ligados à exploração de recursos naturais, sustentam que essa interpretação é essencial para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações fundiárias. Eles argumentam que a definição clara de limites territoriais ajuda a evitar conflitos e promove o desenvolvimento econômico, alegando que a demarcação excessiva de terras indígenas pode inviabilizar atividades produtivas e comprometer investimentos. Para esses grupos, a aplicação do marco temporal é vista como uma forma de proteger propriedades privadas e garantir um ambiente favorável para o crescimento econômico, mesmo que isso signifique restringir os direitos territoriais dos povos indígenas.

Nesse contexto, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) se posicionou firmemente contra a referida tese. A fundamentação argumenta que tal interpretação não apenas desconsidera a história do deslocamento forçado e violação dos direitos dos povos indígenas, mas também compromete a proteção efetiva das terras que são essenciais para a sobrevivência cultural e social dessas comunidades. A FUNAI enfatiza que é inaceitável limitar esses direitos em uma data específica que ignora séculos de opressão e luta pela terra.

Um episódio emblemático que ilustra essa relação complexa é a Guerra do Contestado (1912-1916), onde comunidades indígenas e colonos se confrontaram em uma luta por terras no sul do Brasil. O conflito resultou em uma violenta repressão por parte do governo, que buscava garantir o controle territorial para a expansão da ferrovia e a exploração econômica da região. Esse episódio é um exemplo claro de como o Estado brasileiro frequentemente priorizou interesses econômicos em detrimento dos direitos territoriais indígenas.

Outro exemplo significativo é a Operação de Desintrusão realizada pela FUNAI nas décadas de 1970 e 1980, que visava remover invasores de terras indígenas. Embora tenha sido um esforço para proteger os direitos territoriais, muitas vezes resultou em violências e abusos contra as comunidades indígenas,

refletindo a tensão constante entre a proteção dos direitos indígenas e os interesses econômicos de exploração agrícola e mineral.

Além disso, as políticas de assimilação forçada ao longo do século XX, como a criação de reservas indígenas e a imposição de normas culturais ocidentais, demonstram como o Estado buscou controlar e modificar as práticas tradicionais dos povos indígenas. Essas políticas muitas vezes levaram à perda de terras e à desestruturação das comunidades, criando um legado histórico de desconfiança em relação ao governo.

Esses episódios evidenciam como a interpretação restritiva dos direitos territoriais indígenas ignora séculos de violência e deslocamento, perpetuando uma narrativa que desconsidera a realidade histórica das comunidades. A luta atual pela demarcação das terras e pelo reconhecimento dos direitos indígenas é, portanto, um reflexo dessas complexas dinâmicas históricas entre o Estado e os povos originários.

A tese do marco temporal foi inicialmente formulada durante o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3.388/RR) do STF. Nesse caso, a corte decidiu que a ocupação indígena deveria ser considerada apenas a partir da promulgação da Constituição, desconsiderando as terras de onde os indígenas foram removidos antes dessa data. Essa interpretação se baseia na ideia de que o termo "ocupam", presente no artigo 231 da Carta Magna, refere-se à ocupação física no momento da sua promulgação, excluindo assim qualquer reivindicação sobre terras que foram historicamente ocupadas, mas não estavam sob posse física na data estipulada.

Tedesco da Silva (2020) argumenta que essa tese não encontra respaldo nos debates constituintes que levaram à redação do artigo 231. O autor analisa como a Constituinte de 1987-8 foi um momento crucial para o reconhecimento dos direitos indígenas, destacando que as discussões sobre a demarcação de terras indígenas foram influenciadas por um contexto histórico de luta e resistência dos povos originários. A proposta de limitar os direitos territoriais indígenas à data da promulgação da Constituição ignora uma luta histórica e desconsidera o caráter originário dos direitos indígenas.

A aceitação da tese do marco temporal teria consequências profundas para os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil e, se tivesse sido adotada amplamente, tal interpretação poderia resultar em uma significativa redução das

áreas reconhecidas como Terras Indígenas, afetando diretamente a autonomia e os modos de vida das comunidades indígenas. A tese é vista como uma tentativa de legitimar práticas de expropriação e marginalização dos povos originários, desconsiderando o direito histórico e originário que eles possuem sobre suas terras.

Cordeiro e Godinho (2020) destacam que "os conflitos existentes acerca da propriedade, posse e usufruto das terras indígenas ultrapassam o meio público e resultam em conflitos envolvendo direitos dos não indígenas que, por vezes, possuem títulos de propriedade privada devidamente registrados em cartório". Embora o artigo 231 da CF/88 reconheça a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e esse direito seja considerado imprescritível e inalienável, a defesa do direito à propriedade privada foi bastante utilizada como argumento contra a demarcação das terras indígenas.

O líder indígena, xamã e escritor brasileiro Davi Kopenawa resume sua posição sobre o marco temporal afirmando: "O marco temporal vai permitir que continuem roubando nossas terras". Para ele, essa tese representa uma tentativa prejudicial aos povos indígenas, considerando a aceitação da tese não apenas uma ameaça às terras atualmente reconhecidas como Terras Indígenas, mas também fazendo perpetuar um ciclo histórico de injustiça contra os povos originários no Brasil.

Nesse contexto, é válido ressaltar que o direito à propriedade privada é garantido pela Constituição brasileira em seu artigo quinto, mas deve ser equilibrado com os direitos coletivos dos povos indígenas. A falta de uma política pública efetiva para a demarcação das terras indígenas contribui para a insegurança jurídica e para os conflitos entre as partes interessadas. A resistência à demarcação muitas vezes resulta em invasões de terras indígenas por não indígenas, levando a situações de violência e violação dos direitos humanos (Cordeiro e Godinho, 2020).

Exemplos dessa situação incluem o caso dos Guarani-Kaiowá, que enfrentam constantes invasões de suas terras no Mato Grosso do Sul, resultando em conflitos violentos e assassinatos de líderes indígenas. Outro exemplo é a luta pela demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2008 reafirmou os direitos dos indígenas, mas a região ainda sofre com tensões e invasões. As terras dos Yanomami também têm sido alvo de garimpeiros ilegais, colocando em risco a vida e os direitos dessa comunidade. Além disso, na Terra Indígena Vale do Javari, invasores madeireiros e caçadores

continuam a ameaçar os povos isolados que habitam a região. Esses episódios ilustram como a falta de políticas públicas efetivas para a demarcação e proteção das terras indígenas gera insegurança jurídica e resulta em violências diretas contra os povos originários. A superação desses desafios requer um compromisso renovado do Estado brasileiro com os princípios de justiça social e respeito à diversidade cultural.

A tese do marco temporal indígena levantou questões cruciais sobre a proteção dos direitos territoriais dos povos originários no Brasil. A intersecção entre esses direitos e o direito à propriedade privada exigiu uma análise cuidadosa no contexto histórico e jurídico, sendo necessário que o Estado brasileiro adote medidas para que suas obrigações constitucionais de proteger os direitos dos povos indígenas sejam efetivadas, garantindo uma demarcação adequada das terras tradicionais. A promoção da justiça social requer um equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos, respeitando as particularidades culturais e históricas dos povos indígenas.

5 ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO DO RE 1.017.365

A tramitação do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 no Supremo Tribunal Federal (STF) é um caso emblemático que ilustra as complexidades e os desafios enfrentados na defesa dos direitos territoriais indígenas no Brasil. Este recurso, que aborda a teoria do Marco Temporal, suscitou um intenso debate sobre a legitimidade das reivindicações territoriais indígenas e a interpretação do artigo 231 da Constituição Federal. A demora na tramitação do recurso e o possível envolvimento político são aspectos que merecem uma análise detalhada, especialmente considerando a ordem dos votos e os posicionamentos dos ministros.

O RE 1.017.365 foi iniciado em resposta a uma disputa territorial envolvendo a comunidade indígena Xokleng em Santa Catarina. Em 2009, a Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA) ingressou com um processo judicial para reintegração de posse de terras que, segundo os indígenas, pertenciam à sua comunidade ancestral. A decisão de primeira instância favoreceu o Estado de Santa Catarina, mas a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) recorreu ao STF, argumentando que os direitos indígenas eram imprescritíveis e inalienáveis, conforme estipulado pela Constituição. A tramitação deste caso no STF não apenas

se arrastou por anos, mas também foi marcada por uma crescente polarização política que influenciou o debate jurídico.

A análise da demora na tramitação do RE 1.017.365 revela um sistema judiciário sobrecarregado e uma complexidade inerente às questões indígenas. O Ministro Edson Fachin, relator do caso, destacou que "a permanência dos graves conflitos agrários envolvendo as comunidades indígenas demanda a atuação do STF para defender esses valores", enfatizando a urgência de uma definição clara sobre os direitos territoriais indígenas. No entanto, a lentidão do processo reflete não apenas a carga de trabalho do tribunal, mas também as dificuldades em alcançar um consenso entre os ministros sobre um tema tão controverso.

O julgamento do RE 1.017.365 culminou em uma decisão que rejeitou a tese do Marco Temporal, com uma maioria expressiva entre os ministros. A ordem de votação foi crucial para entender as divisões internas no STF. O relator Edson Fachin foi seguido por ministros como Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que se posicionaram contra essa tese, argumentando que ela violaria os direitos fundamentais das comunidades indígenas. Moraes afirmou que "a questão indígena não se encontra resolvida ou ao menos serenada", indicando que o STF deveria atuar proativamente para proteger os direitos constitucionais dos povos indígenas.

Por outro lado, ministros como André Mendonça e Nunes Marques defenderam o Marco Temporal, alegando que ele garantiria segurança jurídica e estabilidade nas relações fundiárias. A votação final resultou em uma maioria contrária à tese do Marco Temporal, mas não foi unânime, refletindo as divisões internas sobre como interpretar os direitos territoriais indígenas. Essa falta de consenso pode ser vista como uma falha no processo jurídico, pois indica que ainda existem áreas obscuras na jurisprudência sobre os direitos indígenas.

A posição dos ministros a favor do Marco Temporal se baseia na argumentação de que a definição clara de limites territoriais é essencial para evitar conflitos fundiários e garantir a segurança jurídica tanto para as comunidades indígenas quanto para os proprietários de terras. O ministro André Mendonça, por exemplo, enfatizou que a segurança jurídica é um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, sugerindo que a aplicação do Marco Temporal poderia trazer previsibilidade às relações de posse e propriedade. Ele

argumentou que a demarcação das terras indígenas deve ser feita com base em critérios objetivos e que a ocupação contínua desde 1988 é um parâmetro razoável.

Da mesma forma, o ministro Nunes Marques também manifestou apoio à tese, ressaltando que a interpretação restritiva dos direitos territoriais indígenas poderia ajudar a evitar disputas judiciais prolongadas e complexas. Em sua visão, a segurança jurídica proporcionada pelo Marco Temporal beneficiaria não apenas os proprietários de terras, mas também as comunidades indígenas ao estabelecer um marco claro para suas reivindicações.

No entanto, a decisão final do STF refletiu uma maioria contrária à tese do Marco Temporal, com muitos ministros argumentando que essa interpretação desconsidera a história de deslocamento forçado e violação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A ministra Rosa Weber, por exemplo, destacou que os direitos territoriais indígenas são originários e imprescritíveis, e que limitar esses direitos à ocupação física em uma data específica ignora as realidades históricas de opressão enfrentadas por essas comunidades.

Essa divisão entre os ministros evidencia as complexidades envolvidas na interpretação dos direitos territoriais indígenas no Brasil. A falta de consenso pode ser vista como um reflexo das tensões entre a proteção dos direitos humanos e as pressões econômicas em um contexto onde os interesses de desenvolvimento frequentemente colidem com as reivindicações legítimas das comunidades indígenas. Essa situação ressalta a necessidade urgente de uma abordagem mais clara e coesa na jurisprudência sobre os direitos indígenas, garantindo que as vozes dessas comunidades sejam ouvidas e respeitadas.

Além das questões jurídicas, o envolvimento político no caso é inegável. A tramitação do RE 1.017.365 ocorreu em um contexto de crescente pressão social e política sobre as questões indígenas no Brasil. O Projeto de Lei nº 2903/2023, que buscou institucionalizar a teoria do Marco Temporal após o julgamento, foi um reflexo direto desse ambiente político polarizado. A sanção e os vetos presidenciais à Lei nº 14.701/2023 demonstraram ainda mais como as questões indígenas se tornaram uma arena de disputa política.

A mobilização da sociedade civil durante o julgamento também foi significativa. Organizações ligadas aos direitos humanos e à defesa dos povos indígenas se mobilizaram para pressionar o STF em favor dos direitos territoriais

indígenas. Essa mobilização foi crucial para garantir que as vozes dos povos indígenas fossem ouvidas no processo judicial. O ministro Fachin reconheceu essa dinâmica ao afirmar que "a totalidade dos direitos assegurados pela Constituição deve ser apreendida na dimensão hermenêutica dedutível do artigo 231".

O STF precisou se debruçar sobre questões históricas profundas relacionadas aos direitos territoriais indígenas e como essa discussão reverberou na sociedade brasileira contemporânea (ROLIM et al., 2024). O autor ressalta que "a tese do Marco Temporal é uma interpretação jurídica que defende que os povos indígenas só podem reivindicar a demarcação de terras onde já estavam estabelecidos na data de promulgação da Constituição Brasileira". Essa interpretação gerou divisões significativas entre aqueles que defendem a segurança jurídica e aqueles que argumentam pela violação dos direitos fundamentais das comunidades indígenas.

As implicações da decisão do STF vão além do caso específico dos Xokleng; ela estabelece precedentes importantes para todos os povos indígenas no Brasil. A rejeição da tese do Marco Temporal é vista como um avanço na proteção dos direitos territoriais indígenas, mas também levanta questões sobre como essas decisões serão implementadas na prática. O constitucionalista José Afonso da Silva observou que "terras ocupadas tradicionalmente não indicam uma relação temporal", sugerindo que a interpretação deve considerar as práticas atuais das comunidades indígenas.

Essa decisão do STF reafirma que os direitos territoriais dos povos indígenas são originários e imprescritíveis, ou seja, não dependem de uma ocupação contínua desde uma data específica, como 1988, para serem reconhecidos. Isso representa um reconhecimento da complexidade histórica das relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, que frequentemente enfrentaram deslocamentos forçados e violências ao longo dos séculos. A decisão também implica que as comunidades indígenas têm o direito de reivindicar terras que tradicionalmente ocupavam, mesmo que tenham sido forçadas a deixar essas áreas em diferentes momentos da história.

No entanto, a implementação prática dessa decisão ainda enfrenta desafios significativos. A falta de políticas públicas efetivas para a demarcação de terras e a pressão de interesses econômicos continuam a ameaçar os direitos territoriais indígenas. A resistência à demarcação muitas vezes resulta em invasões de terras

indígenas, violência e violações de direitos humanos. Portanto, embora a decisão do STF seja um passo positivo, é crucial que o governo brasileiro adote medidas concretas para garantir a proteção efetiva das terras indígenas e apoiar as comunidades na luta por seus direitos.

Além disso, a interpretação proposta por José Afonso da Silva sugere que as práticas atuais das comunidades indígenas devem ser levadas em consideração ao avaliar seus direitos territoriais. Isso implica uma abordagem mais holística e respeitosa em relação às culturas e modos de vida indígenas, reconhecendo que a relação com a terra vai além da mera ocupação física e envolve aspectos espirituais, culturais e sociais profundamente enraizados nas tradições dessas comunidades.

Em suma, enquanto a rejeição da tese do Marco Temporal representa um avanço significativo na proteção dos direitos territoriais indígenas no Brasil, a verdadeira eficácia dessa decisão dependerá da implementação prática e do compromisso do Estado em respeitar e proteger os direitos dos povos originários. O fortalecimento das instituições responsáveis pela demarcação das terras e a promoção de políticas públicas inclusivas são essenciais para garantir que as promessas feitas na esfera judicial se traduzam em realidades tangíveis para as comunidades indígenas.

Conclui-se que a tramitação do RE 1.017.365 pelo STF ilustra as complexidades envolvidas na defesa dos direitos territoriais indígenas no Brasil. A demora na tramitação reflete tanto as dificuldades internas do sistema judiciário quanto às pressões externas provenientes de um ambiente político polarizado. Embora a decisão final tenha sido favorável aos direitos indígenas, as tensões políticas e sociais continuam a desafiar essa conquista, indicando que o caminho para a justiça territorial indígena ainda é longo e repleto de obstáculos.

Portanto, é essencial continuar monitorando as repercussões dessa decisão e as futuras legislações relacionadas aos direitos territoriais indígenas no Brasil. A luta por reconhecimento e justiça territorial é uma questão central para a sobrevivência cultural e social das comunidades indígenas, exigindo uma abordagem contínua e comprometida por parte das instituições jurídicas e políticas do país.

5.1 Lei 14.701/23

A Lei 14.701, sancionada em 20 de outubro de 2023, estabelece novas diretrizes para a demarcação de terras indígenas no Brasil, regulamentando o artigo 231 da Constituição Federal. Essa legislação surge em um contexto de intensos debates jurídicos, especialmente após a decisão supracitada do STF que declarou inconstitucional a tese do marco temporal para a demarcação de terras. Ao reintroduzir essa tese, a nova lei provoca um embate significativo entre os poderes Executivo e Judiciário, levantando questões sobre a manutenção da democracia e da ordem constitucional no país.

Tal promulgação é vista como um retrocesso em relação aos direitos indígenas, uma vez que limita o acesso dos povos indígenas às suas terras tradicionais. O artigo 4º da lei define que as terras indígenas são aquelas ocupadas por comunidades na data da promulgação da Constituição em 1988, desconsiderando o direito originário que essas comunidades possuem sobre suas terras. Essa interpretação contraria diretamente o entendimento do STF, que reconhece que os direitos territoriais indígenas não devem ser condicionados a um marco temporal específico.

A nova legislação também tem o potencial de agravar os conflitos fundiários existentes, permitindo a exploração econômica das terras indígenas sem a devida consulta às comunidades afetadas. O artigo 22 da lei autoriza a instalação de infraestrutura pública em terras indígenas sem consulta prévia, o que representa uma violação dos direitos humanos fundamentais desses povos. Essa situação pode intensificar os conflitos entre interesses econômicos e os direitos dos povos originários.

O cenário atual revela uma batalha entre os poderes Legislativo e Judiciário, onde a legitimidade das ações do Congresso é questionada diante das decisões do STF que visam proteger os direitos dos povos indígenas. A resistência à aplicação dessas decisões compromete a confiança nas instituições e pode levar à deslegitimação do processo legislativo. Essa crise institucional representa uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito no Brasil.

Por essa razão, é imprescindível promover um diálogo construtivo entre os diferentes poderes e setores da sociedade civil para encontrar soluções justas para os conflitos fundiários no Brasil. A proteção dos direitos dos povos indígenas deve ser uma prioridade nas agendas legislativas e judiciais, assegurando que as vozes

dessas comunidades sejam ouvidas e respeitadas nos processos decisórios que afetam suas vidas e territórios.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da constitucionalidade da tese do marco temporal indígena, especialmente à luz do julgamento do RE 1.017.365 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), revela um cenário complexo e repleto de nuances jurídicas e sociais. O STF, ao considerar a tese inconstitucional, reafirmou a importância dos direitos territoriais dos povos indígenas, que são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 como direitos originários e imprescritíveis. Essa decisão não apenas reflete um compromisso com a proteção dos direitos humanos, mas também com a preservação da diversidade cultural que caracteriza o Brasil.

A tese do marco temporal, que propõe que os indígenas só teriam direito às terras que estivessem sob sua posse ou ocupação contínua desde a promulgação da Constituição em 1988, foi amplamente contestada. O STF, ao declarar essa tese inconstitucional, enfatizou que os direitos territoriais indígenas não estão condicionados ao reconhecimento formal ou à ocupação contínua, mas são direitos históricos que emergem da relação ancestral dos povos indígenas com suas terras. Essa interpretação é fundamental para garantir a efetividade dos direitos previstos no artigo 231 da Constituição.

Além disso, a decisão do STF deve ser vista como uma resposta às pressões políticas e econômicas que historicamente ameaçam os territórios indígenas. A proteção das terras indígenas é crucial não apenas para a sobrevivência cultural dessas comunidades, mas também para a preservação ambiental e a manutenção da biodiversidade. As terras indígenas desempenham um papel vital na conservação dos ecossistemas brasileiros, e sua proteção é uma questão de interesse público.

A inconstitucionalidade da tese do marco temporal também abre espaço para um debate mais amplo sobre a necessidade de políticas públicas que respeitem e promovam os direitos dos povos indígenas. O Estado brasileiro deve assumir um papel ativo na demarcação e proteção das terras indígenas, garantindo que as comunidades tenham acesso aos recursos naturais necessários para sua subsistência e desenvolvimento sustentável. Isso implica um compromisso com a

implementação efetiva das normas constitucionais e internacionais que protegem os direitos indígenas.

A análise da constitucionalidade da tese do marco temporal também revela as tensões entre diferentes interpretações do direito à terra no Brasil. Enquanto alguns setores defendem uma visão restritiva, baseada em conceitos de propriedade privada e desenvolvimento econômico, outros argumentam pela necessidade de uma abordagem mais inclusiva e respeitosa em relação aos direitos dos povos originários. Essa dicotomia reflete as complexidades das relações sociais e políticas no Brasil contemporâneo.

Por fim, a decisão do STF representa um avanço significativo na proteção dos direitos indígenas e na afirmação de uma sociedade mais justa e equitativa. No entanto, os desafios persistem. A implementação efetiva das decisões judiciais requer um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e as próprias comunidades indígenas. Somente através do consenso será possível construir um futuro em que os direitos dos povos indígenas sejam plenamente reconhecidos e respeitados.

Em conclusão, o julgamento do RE 1.017.365 pelo STF não apenas invalidou a tese do marco temporal indígena como também reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e a diversidade cultural. Essa decisão deve ser vista como um ponto de partida para novas ações que promovam a justiça social e o respeito à dignidade dos povos indígenas no Brasil. Além disso, a promulgação da Lei 14.701/23, ao reintroduzir essa tese contestada, evidencia uma guerra entre os poderes Executivo e Judiciário, refletindo uma crise na democracia brasileira que exige atenção urgente para garantir os direitos fundamentais das comunidades indígenas e preservar sua autonomia em face das pressões políticas e econômicas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal**. Agência de Notícias, 21 mar. 2019.

Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/notici>

as/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal. Acesso em: 21 nov. 2024.

ALMEIDA, A. **A Guerra do Contestado: História e Memória**. Editora Unesp, 2019.

ALBUQUERQUE, Nayanne Alana Nanes de. **Os direitos indígenas na legislação brasileira e o papel do Supremo Tribunal Federal na sua garantia**. Repositório Digital ASCES, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/928>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre o Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatórios e publicações jurídicas sobre o RE 1.017.365 disponíveis no site oficial do STF**. Acesso em: 10 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **Direito ao desenvolvimento dos povos indígenas e bom governo: uma contribuição de Guaman Poma de Ayala e Francisco de Vitória**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, RDCI, vol. 96, n. 3, julho/agosto, 2016.

CORDEIRO, Iasmim Madeiro; GODINHO, Adriano Marteleto. **O direito à terra indígena no Brasil: de garantias constitucionais a conflitos privados**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 44, p. 20-49, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.94998>.

FUNAI (Fundação Nacional do Índio). **Terras Indígenas**. [s.d]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 24 set. 2024.

HISTÓRIA PRIMEIRO ANO. **Povos indígenas do Brasil**. [imagem]. História Primeiro Ano, 26 nov. 2016. Disponível em: <https://historiaprimeiroanoalasallesp.wordpress.com/2016/11/26/povos-indigenas-do-brasil/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **"Brazil: Indigenous Peoples Face Violence and Displacement."** Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2020/10/29/brazil-indigenous-peoples-face-violence-and-displacement>. Acesso em: 21 nov. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Povos Indígenas e os Direitos Humanos**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povos_ind%C3%ADgenas_e_os_direitos_humanos. Acesso em: 24 set. 2024.

KOPENAWA, Davi. **"Marco temporal significa continuar a roubar a terra, diz Davi Kopenawa."** Entrevista à Ana Carolina Amaral, publicada na Folha de S.Paulo em 6 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.abc.org.br/2023/06/08/marco-temporal-significa-continuar-a-roubar-a-terra-diz-davi-kopenawa/ABC>. Acesso em 20 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007.

PROENÇA, Gustavo. **"Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição."** Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>. Acesso em: 24 set. 2024.

ROLIM, A.; BENELLI, P.H.B.de A.; FREITAS, F.A.de; PONTES FILHO, R.P. **Ressonâncias do Tempo: Reflexões e Análises dos Votos do STF no R.E. 1017365 e a Tramitação da Lei nº 14.701/2023**. Revista de Direito e Desenvolvimento da UniCatólica, v.7, n.1, p.50-53, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rdd/article/view/1113>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVA, Alvaro Andrei Tedesco da. **O Marco Temporal Indígena à Luz da Constituinte**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à UFRGS, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221910>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVA, J.A. **Direitos dos Povos Indígenas e a Constituição Brasileira**. In: SILVA, J.A. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_03.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Os povos tribais da Convenção 169 da OIT**. In: Revista de Direito UFG, v. 42, n. 3, p. 155-179, set/dez, 2018.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)**. 2009. Disponível em: <https://cimi.org.br/2009/01/28202/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA. **Os indígenas na formação do Brasil**. [imagem]. Disponível em: https://sme.goiania.go.gov.br/conexaoescola/ensino_fundamental/geografia-os-indigenas-na-formacao-do-brasil/. Acesso em: 21 nov. 2024.

TUKANO, Daiara. **Entrevista sobre os desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-10/exposicao-em-sao-paulo-mergulha-na-diversidade-das-linguas-indigenas>. Acesso em: 24 set. 2024.